



### LEI Nº 1.265 DE 29 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre denominação a proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Saquarema.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica aos menores de 18 (dezoito)anos de idade no âmbito do município de saquarema.

Parágrafo único. A vedação dispo0sta no caput deste artigo também se aplica á bebida alcoólica disponibilizada de forma gratuita.

Art. 2º - A proibição prevista no artigo anterior implica o dever de cuidar, proteger e vigiar, por parte dos empresários e responsáveis pelo estabelecimento comerciais ou prepostos.

Art. 3º - São obrigações dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais:

I. Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao artigo federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente) ;

II. Utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorre a venda, oferta, fornecimento a integral observância ao disposto nesta Lei; e

III. Zelar para que, nas dependências de seus estabelecimentos comerciais, não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§1º os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

§2º nos estabelecimentos que operam no sistema de auto-serviço, tais como supermercados, lojas de conveniências, padarias e similares, a sinalização de que trata o inciso I será afixada nos locais em que as bebidas alcoólicas estiveram expostas.

§ 3º além das medidas do inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos, havendo dúvida razoável quanto a idade, deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, ficam impedidos de fornecer o produto.

Art. 4º as infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas.

I – multa; e

II – interdição.

§ 1º as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

§ 2º as sanções administrativas não geram prejuízos ás de natureza civil, penal e às definidas em normas específicas.



Art. 5º a multa será fixada em, no mínimo, R\$ 500,00(quinzentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I – Para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do artigo 4º:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinzentos reais) ;

II – Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 3º desta Lei:

A) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 2º e no artigo 3º, inciso III e § 3º desta Lei;

a) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 6º . A sanção de interdição, fixada em, no máximo, 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações aos artigos 2º e 3º, inciso III, e §3º e 4º desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta Lei, será oficiado o órgão competente, que deverá proceder a instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre serviços de Qualquer natureza – ISSQN;

Art. 8º - Considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administração irrecorrível.

Paragrafo Único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, não será considerada a sanção anterior se, entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbito de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 10 – Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais poderão realizar ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei.

Art. 11 – Os valores das multas serão atualizados, por ato do Poder Executivo, a cada 12 (doze) meses, com base na variação do índice que atualiza os tributos municipais.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 29 de maio de 2013.

**FRANCIANE MOTTA**  
Prefeita

Projeto de Lei nº 18/2013  
Autoria do Vereador: Antonio Francisco Alves Neto